



*Estado do Ceará*  
*Secretaria da Fazenda*  
*Conselho de Recursos Tributários*

RESOLUÇÃO N.º 184/00

1ª CÂMARA

SESSÃO DE 10/04/2000

PROCESSO DE RECURSO N.º 1/001158/94 e A.I.: 1/341257

RECORRENTE: CIA. CEARENSE DE CIMENTO PORTLAND

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RELATOR: ANDRÉ LUIS FONTENELLE SANTOS

**EMENTA:**

**ICMS. OMISSÃO DE VENDAS. FALTA DE EMISSÃO DE DOCUMENTO FISCAL. INFRIGÊNCIA AOS ART. 120, I E 126, I DO DEC. 21.219/91. PENALIDADE PREVISTA NO ART 767, III, "B", DO MESMO DIPLOMA LEGAL. AÇÃO FISCAL IMPROCEDENTE. INFRIGÊNCIA ART. 33, XI DO DEC. 25.468/99. CERCEAMENTO DIREITO DE DEFESA. UNANIME.**

**RELATÓRIO:**

A Recorrente foi autuada devido a constatação de que deixou de emitir notas fiscais por ocasião de venda de mercadorias, e penalizada como a sanção prevista no art. 767, III, "b" do Decreto n.º 21.219/91.

Intimada, a Recorrente apresentou tempestivamente impugnação ao Auto de Infração (fls. 29/35) onde alega, em síntese, cerceamento do direito de defesa e requer a realização de perícia e a nulidade do Auto de Infração, em razão da inconsistência dos documentos que instruíram a ação fiscal.

Acatado e encaminhado pedido de perícia, a Célula de Perícia acostou resposta aos autos (fl. 166), onde declarar ser impossível a elaboração de um novo "Quadro Totalizador do Levantamento Quantitativo de Estoque", em razão de um incêndio ocorrido na empresa na empresa da Recorrente.

A julgadora de 1ª instância acostou decisão aos autos às fls. 173/176, onde, após refutar os argumentos de defesa, decidiu pela procedência da Ação Fiscal.

Recurso voluntário às fls. 187/191.



A Consultoria Tributária desse Conselho, manifestou seu entendimento através do Parecer n.º 568/99, onde entende não ter sido acertada a decisão monocrática e pede a nulidade da ação fiscal.

Em síntese, é o relatório.

#### **VOTO DO RELATOR:**

A douta Consultoria Tributária desse Conselho assim se pronunciou acerca desse caso:

“A ação fiscal ora analisada é do tipo levantamento quantitativo, uma das mais simples e eficazes formas do fisco determinar a regularidade ou não do lançamento tributário, consistindo no confronto entre as quantidades de entradas e saídas de cada espécie de mercadoria, tomando como marco de começo e fim os estoques inicial e final.

Entretanto, para que haja credibilidade na aplicação desta técnica fiscal se faz necessário uma detalhada descrição das mercadorias, levando em conta quantidade, marca, tipo, qualidade, para que não paire nenhuma dúvida quanto a infração apontada e que possibilite ao acusado apresentar de forma plena e eficaz a produção de provas que o caso exigir.

Destarte, a forma como a ação fiscal foi desenvolvida, desprezando fatores essenciais na descrição dos documentos fiscais contraria frontalmente o art. 33, inciso XI do Decreto 25.468/99 ora vigente, impossibilitando o exercício do amplo direito de defesa.”

Tratando os autos de autuação em razão de omissão de vendas, faz-se mister verificar-se se os procedimentos de fiscalização adotados foram suficientemente esclarecedores de forma a tornar claro a constatação da omissão apontada.

Com se desprende da leitura dos documentos acostados ao Auto de Infração, nota-se a existência de irregularidades na autuação e nos documentos que a consubstanciam, tornando, destarte, impossível o exercício por parte da Recorrente do sagrado direito de defesa.

À luz dessas considerações, voto pelo conhecimento do recurso voluntário, para dar-lhe provimento, no sentido de que seja reformada a decisão condenatória exarada na instância monocrática, decidindo-se pela nulidade da ação fiscal.

É como voto.

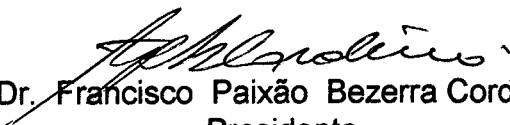


**DECISÃO:**


Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é Recorrente CIA. CEARENSE DE CIMENTO PORTLAND e Recorrido CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA;

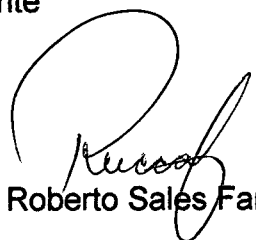
**RESOLVEM** os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos e de acordo com o Parecer da douta Procuradoria Geral do Estado, conhecer do recurso voluntário, dar-lhe provimento, para o fim de reformar a decisão condenatória exarada na instância monocrática, decidindo-se pela NULIDADE da ação fiscal.

SALA DE SESSÕES DA 1ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS em Fortaleza, 12/06/2000.

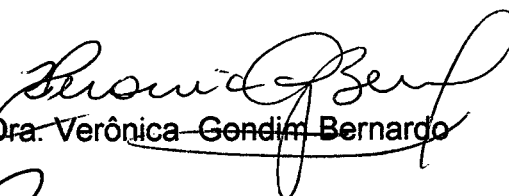
  
Dr. Francisco Paixão Bezerra Cordeiro  
Presidente

**CONSELHEIROS:**


  
Dr. André Luis Fontenelle Santos  
Relator

  
Dr. Roberto Sales Faria

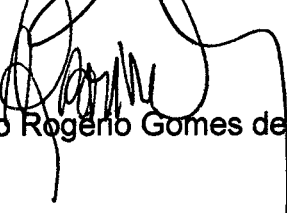
  
Dr. Amarílio Cavalcante Júnior

  
Dra. Verônica Gondim Bernardo

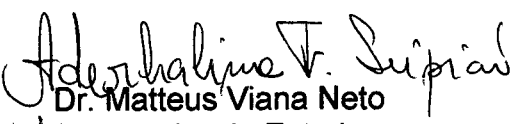
  
Dr. Viter Quinderé Amorá

  
Dr. Raimundo Ageu Moraes

  
Dr. Marcos Antônio Brasil

  
Dr. Alfredo Rogério Gomes de Brito

**FOMOS PRESENTES:**

  
Dr. Matheus Viana Neto  
p/ Procurador do Estado